

Proc. 91762010 – AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

Requerida: Fundação de Apoio à Universidade Estadual do Piauí (FAUESPI)

1ª Vara da Fazenda Pública – Teresina, PI.

SENTENÇA

Vistos...

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO movida pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (FUESPI) em face da *Fundação de Apoio à Universidade Estadual do Piauí (FAUESPI)*, pessoa jurídica de direito privado – instituída pelas empresas Halley S.A. Gráfica e Editora e Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda. -, **objetivando a anulação do Contrato Administrativo nº 089/2008, celebrado entre a FUESPI e a FAUESPI; com pedido cautelar de bloqueio de contas bancárias e indisponibilidade de bens da Requerida.** Alega a que a Fundação foi instituída com o "fim específico de apoiar o desenvolvimento da pesquisa, ensino e a extensão, como o desenvolvimento da UESPI", em 14.10.2008. Informa que, por disposição estatutária (art. 19 c/c art. 20 – fls. 76), a presidência da Fundação requerida era exercida pela Reitora da UESPI. Alega mais que foi nessa condição de presidente da FAUESPI e Reitora da UESPI, que a Sra. VALÉRIA MADEIRA MARTINS RIBEIRO assinou o Contrato Administrativo nº 089/2008, pelo qual confiou à Fundação requerida a execução de diversas atividades rotineiras da UESPI entre elas a contratação de prestadores de serviços para laborarem na própria UESPI. Afirma que da folha de pagamento de tais serviços a esses prestadores, a Fundação requerida auferia uma remuneração correspondente a 3,5%, de início, e logo depois, 3,9% de cada folha liberada para pagamento aos prestadores de serviço, sendo que no exercício de 2009 foram repassados à FAUESPI para tal fim a quantia de R\$

3.577.434,50 (três milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), dos quais somente R\$ 437.653,15 foram submetidos a prestação de contas (ainda sob exame de auditoria); e R\$ 1.370.192,49 ainda pendente de prestação de contas. Sustenta, também a Requerente, que afora esses recursos para pagamentos a prestadores de serviços, a Fundação requerida ainda procedia à arrecadação das receitas da UESPI provenientes de cursos de extensão e pós-graduação ministrados, taxas de vestibulares, eventos etc., tendo auferido uma arrecadação estimada, durante o ano de 2009, da ordem de R\$ 5.533.242,15 (cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e quinze centavos); recursos que foram recolhidos a contas bancárias da Fundação privada ora Requerida (quando deviam sê-lo junto ao tesouro estadual) e nunca foram submetidos a prestação de contas, exceto o valor de R\$ 152.620,00, referente à arrecadação de taxas de inscrições de dois concursos públicos (fevereiro/2010), que foi submetido a prestação de contas. Lembra a Requerente que tudo isto se fez sem precedência de Licitação Pública, e com parecer favorável do Procurador Jurídico-chefe da UESPI. Afirma que os integrantes da cúpula administrativa da UESPI – Reitora Valéria Madeira Martins Ribeiro; Pró-reitora de Administração e Finanças, Joselita Izabel de Jesus; Pró-reitora de Ensino e Graduação, Mara Célia Leal e Silva; Procurador-chefe da Procuradoria Jurídica da UESPI, Antonio Gonçalves Honório; Assessora Jurídica, Gilmara Guimarães Bezerra; e servidora Florisa Rocha – juntaram-se aos instituidores (HALLEY e SERVI-SAN), e dentro das dependências da UESPI, criaram a Fundação privada ora Requerida, daí resultando o Contrato nº 89/2008, objeto deste pedido de anulação, que, em verdade, *“constituía embuste tendente a desviar recursos públicos das exigências constitucionais de licitação e possibilitar a contratação de funcionários sem que houvesse a realização de concurso público.”* (fls. 05). Por fim sustenta que em 19.01.2010, antes que o atual Reitor tomasse posse no cargo, fato que se deu em 28.01.2010, o estatuto da Fundação requerida foi mudado, tudo isso para que o atual Reitor não assumisse a presidência de referida entidade; estando atualmente a dita entidade Requerida de posse de recursos públicos do Estado do Piauí, fato que vem causando dificuldades financeiras e administrativas à atual gestão da UESPI. Do ponto de vista jurídico, argumenta que a parceria entre UESPI e a Fundação privada ora Requerida jamais

4

poderia ter acontecido, pois a Lei federal 8.958/94, que prevê esse tipo de parceria, somente pode ser aplicada em se tratando de Instituições de Ensino Federais (art. 1º e 2º). Quanto à dispensa de licitação de que se valeu a UESPI para contratar a Fundação Requerida, isto nunca poderia ter ocorrido porque vedado por lei. Conclui a Requerente sustentando que o *Princípio da Moralidade Administrativa* foi violentado, quando se constata que os gestores da UESPI, então contratantes, são os mesmos gestores da Fundação privada ora Requerida, então contratada. E ainda porque a Fundação contratada, numa inversão inaudita, “passou a não apenas cobrar a comissão avençada, mas, pasmem, recolher os recursos públicos e alocá-los em contas com nomes de órgãos da contratante. A ousadia das pessoas envolvidas não encontrava limites.” [fls. 17 – sic]. “A FAUESPI, contando com a leniência da Reitora, do chefe da Procuradoria Jurídica, Dr. Antonio Gonçalves Honório, e de outros servidores da casa, abriu contas no Banco do Brasil, servindo-se dos nomes dos órgãos da FUESPI, e administrou os recursos públicos sem prestar contas do arrecadado.” [fls. 17/18]. “As contas tinham os seguintes nomes: NUCEPE (Agência 3791-5, c/c 7.274-5); Pró-Reitoria de Extensão (Agência 3791-5, c/c 7.572-8); Pró-Reitoria de Pós-Graduação (Agência 3791-5, c/c 7.573-6); Pró-Reitoria de Sequenciais (Agência 3791-5, c/c 7.645-7). Entretanto, todas estavam subordinadas ao controle da contratada. A intenção era dar aparência de legalidade ao negócio.” [fls. 18]. Por fim, sustenta que o Contrato nº 89/2008 é nulo, na medida em que possibilitou a contratação de Fundação para execução de atividade-fim do Órgão público (UESPI), pois isto é vedado pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Ou seja, através de tal contrato a UESPI, pôde contratar servidores sem prévio concurso, postura que agride o *Princípio do Concurso Público* (art. 37, II, CF).

Arriada nas razões fáticas e jurídicas acima a Requerente formula os seguintes pedidos: “a) concessão de medida cautelar inaudita altera pars para decretar a indisponibilidade dos bens da Requerida e, principalmente, o bloqueio das contas por ela controladas, disponibilizando o acesso a todas as movimentações financeiras praticadas; [...] c) procedência da ação, anulando o Contrato Administrativo nº 089/2008, celebrado entre a FUESPI e a FAUESPI; d)

sucessivamente, condene a Ré a devolver todos os valores irregularmente arrecadados nas contas indicadas nesta exordial. [...].”

Junta os documentos de fls. 28 a 219.

Proferida a decisão cautelar de fls. 221/229, pela qual foi decretado o bloqueio de todas as contas bancárias da Requerida.

Formulado pedido de reconsideração da decisão de fls. 221/229 pela Requerida. Indeferido tal pedido (fls. 582).

Oficiado, o Banco do Brasil S/A, instituição financeira depositária dos recursos financeiros objeto do pedido de bloqueio, encaminhou a este Juízo a *Comunicação de Bloqueio Judicial em Conta* de fls. 238, acompanhada dos documentos de fls. 239 a 580, dando conta de que os recursos financeiros bloqueados somam o **total de R\$ 1.365.861,98 (hum milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos)**.

Pela Requerida foi interposto o *agravo de instrumento* de fls. 584/597. Não há nos autos informação de provimento liminar ou de mérito.

Com a contestação de fls. 598/609, a Requerida alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ao argumento de que a Requerente não prova as alegações expendidas. Aponta, ainda, defeito de representação, pois a petição inicial é subscrita por Procurador do Estado com instrumento de mandato passado pelo Reitor da FUESPI. Alega, também, falta de interesse de agir da Requerente, pois a anulação do contrato administrativo poderia ser realizada pela via administrativa. Levanta, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois à Requerida em caso de vencida na causa restará impossível devolver os recursos financeiros reclamados pela Requerente. Quanto ao mérito, argumenta a Requerida que é parceira da FUESPI, não havendo falar-se em procedimento licitatório para tal fim, pois a Requerente aceitou as condições estatutárias da Requerida, referendadas pelo Ministério Público estadual curador das Fundações,

sendo como que a FAUESPI pertencente à FUESPI, por vontade dos instituidores da fundação Requerida. No que tange à prestação de contas, sustenta a Requerida que só está obrigada a prestar contas à FUESPI dos recursos originários de empenhos, ou seja, recursos públicos; e quanto a estes tais contas foram prestadas. Sobre a realização de Vestibular e Concursos Públicos, sustenta que não há ilegalidade alguma, pois a Requerida, conforme previsão estatutária com anuência da Requerente, está ela – a Requerida – autorizada a realizar tais concursos (Vestibular e outros concursos) como forma de apoio à FUESPI/UESPI. Posiciona-se contra o deferimento do pedido cautelar, ao argumento de que os bens da Requerida são fiscalizados pelo Ministério Público curador das fundações, não podendo ser vendidos sem anuência de referido órgão ministerial. Quanto ao bloqueio de recursos financeiros, reafirma que só é obrigada a prestar contas à Requerente dos dinheiros públicos (originários de empenhos). Requer a extinção do processo sem resolução de mérito em acolhimento às preliminares, ou a improcedência da ação. Junta documentos de fls. 610 a 618.

Em réplica (fls. 621/623), a Requerente reitera argumentos e pedidos, aduzindo que as preliminares da Requerida não têm consistência jurídica. Esclarece que a Lei complementar estadual nº 56/2005 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí) prevê que a Procuradoria do Estado tem o poder de intervir em qualquer feito em que figurem como parte ente da Administração Indireta quando solicitado pelo dirigente da entidade.

Em parecer (fls. 625/628), o douto órgão do Ministério Público estadual (Promotoria de Fundações e Entidades de Interesse Social) opina pela revogação da decisão cautelar; e quanto ao mérito, não emite qualquer opinião.

Com a petição de fls. 633/634, a Requerida renova pedido de suspensão da decisão cautelar, fazendo-o tão somente com apoio no parecer ministerial de fls. 625/628).

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, até porque desnecessária a produção de prova testemunhal, que sequer fora especificamente requerida pelas partes.

.Preliminares

Inépcia da petição inicial. Impossibilidade jurídica do pedido.

Sem sustentação tais preliminares. Afinal, a petição inicial da Requerente preenche os requisitos do art. 282 e incisos do CPC. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, muito menos sob a alegação de lastro probatório (documento indispensável à propositura da lide). Ora, a petição inicial se faz acompanhar de prova documental satisfatória a justificar o processamento da demanda.


Falta de interesse de agir. Defeito de representação.

O argumento de que a Requerente não poderia ajuizar o pleito porque poderia solucionar a questão pela via administrativa não tem sustentação jurídica. O exercitamento do direito de ação é assegurado em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, XXXV, CF). Ademais, não aponta a Requerida qualquer dispositivo legal ou contratual a prever tal vedação de ingresso judicial. Indiscutível que a Procuradoria Geral do Estado do Piauí tem a prerrogativa de intervir em qualquer processo judicial para defender os interesses do Estado do Piauí, trate-se de administração direta ou indireta (art. 2º, inc. XXV, Lei compl. estadual nº 56/2005).

Rejeito, pois, todas as preliminares levantadas pela Requerida.

.Mérito

Quer a Requerente a anulação do Contrato Administrativo nº 089/2008, celebrado entre a FUESPI e a FAUESPI; com o bloqueio de contas bancárias e indisponibilidade de bens da Requerida. Tudo porque – argumenta a Requerente – entre as duas instituições – uma, pública; outra, privada – operou-se uma comunhão em que a Reitora da FUESPI/UESPI tornou-se presidente da FAUESPI, fundação



privada ora Requerida; culminando em várias práticas ofensivas ao princípio da moralidade administrativa, a partir da celebração do Contrato Administrativo nº 089/2008, cuja anulação é requerida.

Como consignei da decisão interlocutória de fls. 221/229, o *contrato*, seja ele entre particulares ou com a participação de pessoa jurídica de direito público, somente se perfaz com a presença de no mínimo duas partes. Tais partes são, a rigor, representadas por pessoas físicas. E assim se conclui que uma mesma pessoa física jamais poderá representar duas partes contratantes entre si num mesmo contrato, seja ele público ou privado. Tal admissão teratológica negaria o bom senso e a própria natureza de uma relação jurídica.

Compulsando os autos, constato que o Contrato nº 089/08 (fls. 124/128), objeto do litígio, fora firmado, em 26.11.2008, pela representante legal da UESPI (Valéria Madeira Martins Ribeiro, reitora) – de um lado; e pela representante “legal” da FAUESPI (Mônia Muriel Nery Esteves, diretora administrativa) – do outro lado. Pois bem. A ata de criação da FAUESPI (fls. 67), em 15.6.2008, mostra que Valéria Madeira Martins Ribeiro fora, ali, aclamada presidente da referida fundação privada. No dia 23.6.2008, em reunião de deliberação, a então presidente da FAUESPI (reitora Valéria), designou a advogada Mônia Muriel Nery Esteves como diretora provisória de referida fundação (fls. 69), porém continuou ela – Valéria – como presidente da mencionada entidade. Em 11.8.2008 (fls. 84), Valéria Madeira Martins Ribeiro e a advogada Mônia Muriel Nery Esteves assinam o Estatuto da FAUESPI, como presidente e diretora executiva, respectivamente. Em 14.10.2008 (fls. 97), são registrados em Notas de Tabelião os estatutos da FAUESPI, aí confirmada a presidência da entidade com Valéria Madeira Martins Ribeiro. Ora, o Contrato nº 089/2008 foi firmado em 26.11.2008 (fls. 128). Não há, pois, falar-se que Valéria Madeira Martins Ribeiro, nesta data (26.11.08), não continuasse sendo presidente da FAUESPI. E assim sendo, não poderia jamais representar, a um só tempo, a UESPI-contratante e a FAUESPI/contratada. Em verdade, a presença da assinatura da Sra. Mônia Muriel Nery Esteves em referido Contrato resulta inexplicável. Até porque é assim que reza o Estatuto da FAUESPI: “Art. 20 – *Compete ao presidente da Fundação: I – representar a Fundação, ativa e passivamente, judicial e*

L. J. B.
C. J. B.


extrajudicialmente; [...] XI – autorizar e assinar convênios, contratos e ajustes em geral, assim considerados os financeiros, os destinados ao público externo e os internos de maior relevância.” (fls. 76).

Por força jurídica do Contrato nº 089/08, objeto do seu pedido de anulação, sustenta a Requerente que a fundação Requerida movimentou um montante de recursos financeiros de natureza pública estimado em R\$ 9.110.676,60 (nove milhões, cento e dez mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), número a que se chega somando-se R\$ 3.577.434,50 (para pagamento a prestadores de serviço) com R\$ 5.533.242,15 (receita proveniente de cursos de extensão e pós-graduação ministrados, taxas de vestibulares, eventos etc.), estando tais valores sem prestações de contas por parte da contratada, a fundação ora Requerida.

O documento de fls. 141/142 (Relatório de Auditoria Interna), datado de 09.02.2010, dá conta das cifras em reais acima expostas. E conclui:

“Diante do exposto, recomendamos que seja acionada a Procuradoria Jurídica desta IES, para iniciar procedimento para aplicação de penalidades cabíveis com base na Lei 8.666/93, e restituição de valores não aplicados junto à FAUESPI. Entendemos ainda, que a fundação tem a obrigação de pagar todas as despesas oriundas de projetos ao qual arrecadou, por outro lado recomendamos a suspensão de toda e qualquer arrecadação pela referida fundação, desta forma retornando a arrecadação de recursos próprios para a FUESPI. Assim como a suspensão de repasses à mesma enquanto houver pendência de prestação de contas.” Referido laudo contábil é assinado pela Contadora Eliana da Costa Machado (CRC-PI 005157/0).

Quer a Requerente, com a indisponibilidade de bens e o bloqueio de contas bancárias da Requerida, assegurar a recuperação de recursos porventura ilegalmente transferidos dos cofres do erário para o poder de referida entidade privada; e ainda, com a cessação do Contrato nº 089/08, buscar tranquilidade financeira para, assim, poder levar adiante o pleno funcionamento da Universidade Estadual do Piauí, sob nova gestão desde 28.01.2010.



É sabido que a Administração Pública (aí incluídas as fundações públicas), motivadamente, pode modificar e até rescindir contratos, unilateralmente. Tudo em nome da observância rigorosa de princípios constitucionais (art. 37, *caput*) e legais. A Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), expressamente, em seu artigo 58, incisos I e II, assim o determina. Já a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu art. 7º, prevê a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens daqueles que sejam apontados como causadores de danos ao erário. A jurisprudência também recomenda as rescisões unilaterais por parte da Administração Pública quando esta for a decisão que venha salvaguardar o interesse público, que tem supremacia sobre o interesse privado. Veja-se:

80096346 JLEI8666.78 – MANDADO DE SEGURANÇA – ARTIGOS 78 E 79 DA LEI 8666/93, COMPETE AO PODER PÚBLICO A PRERROGATIVA DE ALTERAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, PODENDO FAZÊ-LO AINDA QUE NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE EM LEI OU CLÁUSULA CONTRATUAL RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO CONTRATADO DOS PREJUÍZOS ADVINDOS DA RESCISÃO DESMOTIVADA DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO QUANDO PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO – EXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO – DENEGADA A SEGURANÇA – RESTOU CLARO QUE NENHUMA ILEGALIDADE OCORREU – Ao reverso, buscou-se a solução que mais se coadunava com o interesse público. Não poderia se manter o contrato firmado sem que houvesse qualquer necessidade de sua manutenção, com a realização e homologação do pregão 0093/2007. Nova situação fática surgiu, abarcando um serviço necessário à Administração que até então não havia sido objeto de licitação junto à Secretária de Saúde, por isso realizado por meio de contratação temporária. Ora, sanada a omissão contratual, contemplada por meio de modelo licitatório, desnecessária a manutenção do contrato, tendo a Administração a prerrogativa, nestes casos, de rescisão unilateral do contrato, eis que implícito o interesse público. Denegada a segurança. (TJES – MS 100070018633 – TP – Rel. Adalto Dias Tristão – J. 04.12.2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ARTIGO 37, IX DA CF. RESCISÃO UNILATERAL PELO ESTADO. POSSIBILIDADE

1. Firmado sob os princípios de direito público, entre os quais o da supremacia do Poder Público, o contrato temporário de trabalho ajustado pelo Estado com o particular, pode ser motivadamente rescindido a qualquer tempo, se extinto o interesse público na permanência da contratação.

2. Inexiste ilegalidade no ato do Poder Público Estadual que dispensa unilateralmente e antes do tempo o particular, contratado temporariamente, se fundamentado na impossibilidade de continuar arcando com os vultosos gastos com o pessoal contratado.

3. Recurso improvido.

(RMS 8.827/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 04/08/2003 p. 422)

A Requerida, em sua contestação, se diz pertencente à FUESPI, fundação pública ora Requerente. Mais adiante lembra que tem patrimônio privado e que só deve prestar contas de recursos financeiros empenhados. Resultam contraditórias tais afirmativas. O colendo STJ já se posicionou quanto a esta matéria, deixando bem claro que as fundações de apoio a Universidades são entidades privadas. Veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE PÚBLICA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.


COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I - As fundações de apoio às universidades públicas têm personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e administração próprios, não fazendo parte da Administração Pública Indireta, razão pela qual as ações em que atuarem como parte devem deverão ser julgadas pela Justiça Comum Estadual, mormente não se enquadrarem na previsão do artigo 109, inciso I, da CF/88.

II - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Maria - RS, suscitado.

(CC 89.935/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

No caso em apreço, é fato que a Reitora da UESPI, então presidente da Fundação Pública FUESPI (mantenedora da UESPI); e o Procurador Chefe da Procuradoria Jurídica da FUESPI, então servidores públicos fundacionais, por força da "parceria" entre as duas instituições (uma, pública; outra, privada), se tornaram



gestores de uma entidade privada. Por conta dessa comunhão entre as duas pessoas jurídicas, conforme documentos constantes dos autos, operou-se como que uma mistura generalizada de dinheiros públicos e privados, fato grave que fere de morte os princípios da *legalidade*, da *moralidade* e outros mais que norteiam a Administração Pública.

Afirma a Requerida, em seus pedidos de reconsideração, que os valores encontrados nas contas bancárias números 7591-4 e 7926-X, ambas do Banco do Brasil S/A (ag. 3791-5), são de origem privada. Ou seja, constituem receita particular da entidade Requerida (*vide petição – fls. 232/233*). Todavia, não prova tal alegação. A propósito, não declina a origem de tais dinheiros, que somam R\$ 59.356,40 – na conta nº 7591-4 (fls. 492); e R\$ 12.666,57 – na conta 7926-X (fls. 544). Logo, resulta impossível extrair credibilidade de tal afirmativa. Conforme informado pelo Banco do Brasil S/A, encontra-se bloqueado, em cumprimento à decisão cautelar deste Juízo, o total de R\$ 1.365.861,98 (fls. 239); valor este encontrado nas contas da Requerida. Entre os documentos que instruem a defesa da Requerida – fls. 610 a 618 – não há qualquer deles que espelhe esta noticiada separação de dinheiros: o público e o privado. Por conseguinte, a Requerida não consegue provar esta sua alegação (art. 333, II, CPC). Afirma, ainda, que prestou contas de todos os recursos públicos recebidos da FUESPI. Entretanto, não apresentou provas dessa sua alegação (art. 333, II, CPC).

Pede a Requerente que seja anulado o Contrato Administrativo nº 089/2008 e condenada a Requerida a devolver todos os valores irregularmente arrecadados decorrentes do mencionado contrato. A Requerente não especifica quais valores; a Requerida, de sua parte, também não discrimina quais os dinheiros públicos e quais os dinheiros privados existentes em suas contas. A Requerida movimentava as seguintes contas bancárias: 1) *Conta corrente nº 7274-5 (FAUESPI NUCEPE)*; 2) *Conta corrente nº 7572-8 (PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO)*; 3) *Conta corrente 7573-6 (P R P PÓS GRADUAÇÃO PROP)*; 4) *Conta corrente nº 7590-6 (PRO-REITORIA ADM E FINANÇAS)*; 5) *Conta corrente nº 7591-4 (F APOIO A UNIV ESTADUAL PIAUÍ)*; 6) *Conta corrente nº 7645-7 (PRO REITORIA DE SEQUENCIAIS)*. Vide documento de fls. 219. Em referidas contas, não há negar,

644
2010

eram recolhidos recursos financeiros pertencentes à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ; até porque eram elas movimentadas por ordem da Reitora da UESPI, que era a um só tempo, também, presidente da FAUESPI, ora Requerida. Revela-se, portanto, imperiosa a necessidade de pôr fim a essa comunhão de interesses públicos e privados. Por isso que merece procedência o pleito da Requerente para que o Contrato Administrativo nº 089/2008 – razão de ser de toda essa celeuma -, seja anulado; com a conseqüente devolução dos recursos financeiros então pertencentes à Fundação pública ora Requerente.

III – DISPOSITIVO

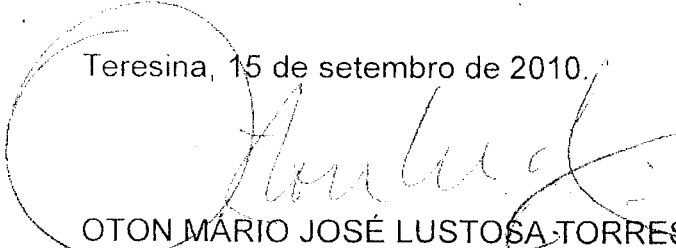
Com estes fundamentos, julgo PROCEDENTE a ação proposta. Declaro NULO o Contrato Administrativo nº 089/2008 firmado entre Requerente e Requerida. Condeno a Requerida a devolver, após apuração em liquidação de sentença (art. 475-D, CPC), todos os recursos financeiros pertencentes à Requerente, arrecadados em razão do Contrato Administrativo nº 089/2008.

Condeno, ainda, a Requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Indefiro a reiteração de pedido de consideração de fls. 633/634; e mantenho *in totum* a decisão agravada de fls. 221/229, por seus próprios fundamentos.

P. R. I.

Teresina, 15 de setembro de 2010.


OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Teresina

ciente da decisão
em 17/09/2010
Antonio
12